

PROCESSO - A. I. N° 293259.0103/13-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LCR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (MÓVEIS LINHARES)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0040-02/15
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 06/07/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0188-12/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado e ao crédito indevido em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Refeitos os cálculos mediante revisão realizada pelo autuante. Autuado reconheceu o débito remanescente. Infrações subsistentes parcialmente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. LANÇADO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Defesa comprovou erro no levantamento fiscal. Fato acatado pelo autuante em sua informação fiscal. Infração insubstancial. 3. LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Refeitos os cálculos mediante revisão realizada pelo autuante. Autuado reconheceu o débito remanescente. Infrações subsistentes parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração acima referido.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/03/2013, para exigir crédito tributário no montante de R\$1.592.258,98, em razão de três infrações, todas objeto do Recurso de Ofício, como segue:

INFRAÇÃO 1 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor da infração R\$1.520.432,89.

Infração 2 - Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior. O ICMS no valor de R\$70.284,02.

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor da infração R\$1.542,07.

Os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. Relator de Primeira Instância, decidiram à unanimidade, pela declaração de

improcedência da infração 2 e parcial procedência das infrações 1 e 3, nos seguintes termos:

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 03 (três) infrações.

Em relação a arguição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, "a" e "b", do RPAF/99.

Não acolho as preliminares de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a fiscalização expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Cabe registrar que o PAF foi revisado por duas vezes, pelos próprios autuantes, reduzido os valores das infrações 01 e 03 e excluindo a infração 02, acolhendo, integralmente os argumentos da defesa.

Após a segunda revisão fiscal o sujeito passivo recebeu cópia dos novos demonstrativos e foi cientificado no prazo legal para se manifestar.

Ocorre que o autuado renunciou a qualquer defesa ou Recurso tendentes a discutir o crédito tributário resultante das revisões fiscais, bem como desistiu de qualquer ação, incidente ou Recurso interpostos para discussão dos referidos créditos tributários, mediante Termo de Confissão de Dívida acostado às folhas 572 e respectivo demonstrativo às folhas 573 a 575 dos autos.

Acima exposto, acolho o resultado das revisões fiscais realizadas, conforme abaixo:

INFRAÇÃO 01 – fica reduzida para R\$1.375.805,41, com a exclusão do fato gerador de maio de 2012 no valor de R\$144.627,48, ficando inalterados os demais valores.

INFRAÇÃO 02 – fica excluída da autuação.

INFRAÇÃO 03 – fica mantido apenas o fato gerador de fevereiro de 2010, no valor de R\$178,08.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	VALOR APÓS JULGAMENTO
1	PROCEDENTE EM PARTE	1.375.805,41
2	IMPROCEDENTE	0,00
3	PROCEDENTE EM PARTE	178,08
TOTAL		1.375.983,49

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 2ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Cientificados, autuante e autuado não se manifestaram.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 3ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar a Decisão expressa no Acórdão de nº 0040-02/15 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise da Decisão que declarou parcialmente procedente as infrações 1 e 3, e improcedente a infração 2, cujas acusações fiscais imputam ao Sujeito Passivo: 1) multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente; 2) utilização a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior; e 3) recolhimento a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Da leitura e análise dos autos, vejo que nenhum reparo merece a Decisão recorrida.

De plano, merece registro o fato de que em razão da defesa do Contribuinte e com vistas à busca da realidade dos fatos, o lançamento passou por duas revisões, a última delas trazida aos autos sob forma de Informação Fiscal, fls. 566/568, chegou-se à conclusão de que:

Parecer Final

Diante do exposto:

1) Infração 01, acatamos a exclusão do débito do mês de 08/2012, ocorrência nr. 48, no valor de R\$ 144.627,48. Mantemos todos os demais débitos, pois foram decorrentes de operações sujeitas ao pagamento do ICMS devido por Antecipação Parcial e que não deve seu pagamento efetivado no prazo previsto da Legislação Tributária Estadual. Valor total da infração R\$ 1.375.805,41.

2) Infração 02 - Consideramos totalmente sanada; (**desoneração derivada da demonstração por parte do Sujeito Passivo que fez vir aos autos as provas do pagamento do imposto devido – observação do relator**).

3) Infração 03 - Mantemos o débito da ocorrência nr. 57. Valor total da infração R\$178,08.

Percebe-se que as revisões levadas a efeito pelos autuantes, em verdade, corrigiram, a partir das razões de defesa, o lançamento originário, fato que levou ao acolhimento da dita revisão pelos julgadores de piso que, corretamente, acataram e chancelaram os novos valores passíveis de exigência fiscal.

Nesses termos, considerando que a desoneração imposta ao Estado decorre de correções feitas no lançamento originário, pelos próprios autuantes, em decorrência das razões de defesa instruídas com elementos de convencimento e de prova acolhidos pelos fiscais que assinam a peça de acusação, outra não poderia ser a Decisão dos julgadores de piso senão de julgar parcialmente procedente o presente Auto de Infração.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a integralidade da Decisão recorrida, adotando o quadro demonstrativo dos valores passíveis de exigência fiscal de fl. 608.

Considerando que o Sujeito Passivo optou pelo pagamento do valor remanescente, com os benefícios da lei 12.903/2013, fazendo juntar aos autos, fls. 572/576, os documentos correspondentes, inclusive DAE, além de extrato do SIGAT, fl. 577, que dá conta do pagamento do valor correspondente ao débito confessado, recomendo que sejam homologados os valores efetivamente recolhidos, de maneira que surtam os efeitos necessários.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293259.0103/13-6, lavrado contra **LCR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (MÓVEIS LINHARES)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$178,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$1.375.805,41**, previstas no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR–REPR. DA PGE/PROFIS